



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.964 - PR
(2010/0218239-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : A J DE G A B (PRESO)
ADVOGADO : EMÍLIA MORIBE NAKADOMARI - DEFENSORA DATIVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA N.º 216/STJ. INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO N.º 14/2007/TJ-PR. APLICAÇÃO. TRIBUNAIS SUPERIORES. INVIABILIDADE.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela sua postagem na agência dos Correios. Incidência da Súmula n.º 216/STJ.
2. A Resolução n.º 14/2007/TJ-PR, que instituiu o protocolo postal, exclui expressamente da sua incidência as petições dirigidas aos Tribunais Superiores.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.964 - PR
(2010/0218239-6)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por A. J. de G. A. B. contra decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos à decisão que não conheceu do agravo de instrumento, em razão da intempestividade do recurso especial.

Sustenta o agravante que o apelo extremo foi interposto no prazo legal, uma vez que postado na agência dos Correios em 16/8/2010, por meio do Protocolo Postal Integrado, disciplinado na Resolução n.º 14/2007, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Alega que o art. 8.º da referida Resolução permite o protocolo de petições junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), desde que fiquem registrados o horário e a data da postagem. Afirma ser este o caso dos autos.

Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.964 - PR
(2010/0218239-6)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece guarida.

Com efeito, o acórdão recorrido foi publicado em 30/7/2010 (fl. 110). Logo, o prazo recursal encerrou em 16/8/2010. No entanto, o recurso foi interposto em 17/8/2010, fora, portanto, do prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 26, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.

Registre-se que a tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela sua postagem na agência dos correios. Incide, à espécie a Súmula n.º 216/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INICIALMENTE CONSIDERADO INTEMPESTIVO. RECONSIDERAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 216/STJ. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO DO TRIBUNAL A QUO. RECURSO PROVIDO.

I. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo previsto na Lei Adjetiva Civil.

II. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" - Súmula n. 216 do STJ.

III. O Superior Tribunal de Justiça somente está apto a aferir a tempestividade dos recursos pelo protocolo de recebimento aposto nas petições recursais, não sendo possível a sua aferição por documento emitido pelos Correios, nem pelo recebimento da petição no Tribunal de origem.

IV. Agravo regimental a que se dá provimento.

(AgRg no EDcl no Ag n.º 1.311.864/GO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, DJe 16/12/2010).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO DA PETIÇÃO E NÃO PELA POSTAGEM NOS CORREIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É pacífico o entendimento, nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal e não pela postagem na agência dos Correios.*
2. *Incidência do enunciado nº 216 da Súmula desta Corte.*
3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*
(AgRg no Ag n.º 1.357.746/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 17/12/2010).

O agravante aduz que o convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), disciplinado pela Resolução n.º 14/2007/TJ-PR, possibilita a interposição de petições por meio do Protocolo Postal Integrado.

Todavia, tal alegação não prospera. Observa-se que as petições endereças aos Tribunais Superiores estão excluídas da referida resolução, conforme se lê do seu art. 3.º, § 1.º, "c", e § 4.º, "a", **in verbis**:

Art. 3º. *O Protocolo Postal Integrado destina-se à remessa de petições para quaisquer unidades judiciárias de primeiro e segundo grau do Poder Judiciário do Estado do Paraná.*

§ 1º. *O serviço de Protocolo Postal Integrado poderá receber:*
(...)

c) *recursos, exceto o especial, o extraordinário e o agravo contra a sua não admissão.*

§ 2º. (...)

§ 3º. (...)

§ 4º. *Não poderão ser objeto de remessa, pelo instrumento ora regulamentado:*

a) *as petições, inclusive recursais, dirigidas aos Tribunais Superiores (STJ e STF) e às demais Unidades da Federação, as de competência da Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar Federal, bem como as relativas a feitos administrativos.*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes Julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO N. 380/2001-TJ/RS. NÃO APLICAÇÃO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

- 1. A tempestividade do agravo de instrumento é aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem e não pela sua postagem na agência dos correios. Incidência da Súmula nº 216/STJ.*
- 2. A Resolução n. 380/2001 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu o protocolo postal, não se aplica aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
(AgRg no Ag n.º 1.351.742/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 22/2/2011).

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. RESOLUÇÃO Nº 380/2001.

- 1. A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio. (súmula 216/STJ).*
- 2. A resolução nº 380/2001, exclui, expressamente, de sua incidência, os recursos destinados aos tribunais superiores.*
- 3. Agravo ao qual se nega provimento.*
(AgRg no Ag n.º 1.134.230/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe 3/8/2009).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ENUNCIADO Nº 256/STJ. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. (...)*
- 2. A Resolução nº 8, de 10/2/2005, do Tribunal Federal da 4ª Região, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Protocolo Postal (SPP), exclui expressamente, em seu artigo 4º, os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.*
- 3. Agravo a que se nega provimento.*
(AgRg nos EDcl no Ag n.º 843.607/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2007, DJ 6/8/2007, p. 713).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0218239-6

AgRg nos EDcl no
Ag 1.372.964 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0613425403 6134254

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A J DE G A B (PRESO)
ADVOGADO : EMÍLIA MORIBE NAKADOMARI - DEFENSORA DATIVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A J DE G A B (PRESO)
ADVOGADO : EMÍLIA MORIBE NAKADOMARI - DEFENSORA DATIVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.